



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ/AGE.

Interessado:

Parecer no.: 16.328

Data: 19/04/2021

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 8.561/1995 . PENALIDADE: DEMISSÃO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO DO 158, DA LEI NO. 5.406/1969. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO: DECISÃO CONTRÁRIA AS EVIDÊNCIAS, DEPOIMENTOS FALSOS E EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO (DECRETO Nº 20.910/32). INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Opina-se pelo conhecimento do Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar interposto, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo seu improvimento diante da ocorrência da prescrição em virtude do decurso do prazo, da independência das instâncias administrativa e penal e da regularidade do procedimento. Mantida a decisão administrativa que decidiu pela aplicação da pena de demissão.

Referências legislativas: Lei Estadual 5.406/69; Decreto nº 20.910/32.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica pelo NAJ/MG – Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado -, Memorando AGE/NAJ nº 27/2021, para que fosse proferida manifestação a respeito de eventual admissibilidade/procedência do Pedido de Revisão de decisão em Processo Administrativo Disciplinar, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 195, incisos I, II e II, da Lei estadual 5.406/69, e com o objetivo ver reformada a decisão proferida no Processo de Portaria no. nº 8.561/1995, que culminou com a aplicação de pena de demissão, ao ora Requerente,

2. Para tanto, o Requerente alega que pretende a revisão do ato administrativo que determinou a sua demissão dos quadros da Polícia Civil, eis que entende demonstrado que a decisão proferida foi contrária as evidências dos autos,

bem como baseada em depoimentos falsos e, por fim, na existência de prova nova que não foi juntada ao processo, qual seja, sentença e acórdão em ação penal na qual foi absolvido das acusações contra si imputadas, preenchendo assim, segundo diz, os requisitos necessários para que seu pedido seja conhecido e ao final provido, declarando-se a nulidade da punição.

3. Todo o procedimento está devidamente instruído com as razões que justificam o pedido de emissão de Parecer Jurídico por parte desta Consultoria Jurídica.

4. Este é o breve relatório, passo a opinar.

PARECER

5. Compulsando a documentação enviada, verificamos cuidar-se do Processo Administrativo Disciplinar de no. 8.561/1995, instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil, em 22 de março de 1995, em desfavor do servidor [REDACTED] ex ocupante do cargo efetivo de Detetive 1 - PE1 1, da Polícia Civil do Estado, lotado na Comarca de Belo Horizonte e que atuava na Delegacia de Tóxicos.

6. Consta que o mote principal para a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar, baseado nos arts. 161, inciso 1 e art. 154, inciso IV, todos da Lei n. 5.406/69, foi o fato de que a Delegacia de Tóxicos recebeu denúncias anônimas informando que uma determinada Drogaria, situada na cidade de Belo Horizonte, estaria vendendo medicamentos de uso proibido (Citotec) e remédios controlados sem receita (Dualide) a “usuários” no entorno do estabelecimento e que, após o recebimento destas denúncias, a inspetoria da Polícia Civil emitiu Ordem de Serviço, a fim de que policiais civis procedessem às investigações preliminares quanto a veracidade da denúncia.

7. Diante disso, os policiais, inclusive o ora Recorrente, se dirigiram até a referida Drogaria, quando realmente constataram uma movimentação suspeita.

8. Mas, segundo consta, após as diligências preliminares, o Requerente e outros policiais civis foram acusados do recebimento de vantagem ilícita, porque teriam exigido do dono da farmácia mencionada e do seu sobrinho, determinada quantia em dinheiro, provavelmente para que eles não fossem indiciados pela prática de crimes na Divisão de Tóxicos.

9. Assim, após instaurado regularmente o Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria, o relatório unânime da comissão processante e o julgamento do Sr. Corregedor-Geral da Polícia Civil, avaliando todas as provas e depoimentos de testemunhas, entenderam por bem aplicar a pena de demissão ao Recorrente, decisão esta que foi ratificada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, autoridade competente para o ato, segundo dispõe o artigo 161 da Lei 5.409/69, decisão esta publicada em 12.08.1995, nos seguintes termos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I, do artigo 161 da Lei n 5406, de 16 de dezembro de 1969, e tendo em vista conclusão do PROCESSO ADMINISTRATIVO n 856 1/CGP/95 e o julgamento preferido pelo Sr, Corregedor Geral de Polícia, resolve, nos termos do inciso II, artigo do 158, da mencionada Lei n° 5.406, de 16 de dezembro de 1969, aplicar a pena de DEMISSÃO aos acusados

[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] todos DETETIVES 1, PE-1 1., do Quadro de Cargos de

10. Vale acrescentar que diante dos fortes indícios da prática de crime por parte dos policiais, foi dada a *notitia criminis* ao Ministério Público estadual que apresentou denúncia, dando início à ação penal respectiva.

11. Ocorre que, segundo alega o Recorrente, passados alguns anos, todos os policiais civis, inclusive ele, foram absolvidos em primeira instância nesta ação penal interposta, sendo a mesma confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

12. Destarte, diz o Recorrente que, mesmo passados vários anos, ele ainda carrega uma grande mágoa por ter sido demitido da forma em que os fatos ocorreram e que não foi possível, à época, a juntada aos autos do PAD das decisões judiciais.

13. Nesta toada, inconformado, vem apresentar agora Pedido de Revisão da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, para o fim de ver anulado o ato publicado contendo a sua demissão do serviço público mineiro, baseando sua argumentação, basicamente, na existência de fatos novos (decisão e acórdãos absolutórios) ocorridos nos idos de 1997.

I - ADMISSIBILIDADE

14. De início, vale salientar que todos os pressupostos de admissibilidade estão presentes nesse Pedido de Revisão, quais sejam: legitimidade do Recorrente para o pedido (ex integrante dos quadros da Polícia Civil, processado e demitido); Interesse de agir; Procurador regularmente constituído; Pedido dirigido à autoridade competente (Governador do Estado, autoridade competente para o ato de demissão e para o julgamento da Revisão, segundo dispõe o inciso I, do artigo 161 e par. 2º., do art.195, da Lei n 5406/69) e tempestividade (segundo artigo 196 da Lei 5.406/69, a revisão administrativa poderá ser requerida a qualquer tempo).

15. Logo, o pedido revisional atende aos requisitos de admissibilidade, podendo ser recebido e conhecido.

16. No entanto, no mérito, a mesma sorte não socorre às alegações do Recorrente, salvo melhor juízo.

II - PRELIMINAR DE MÉRITO

II.1 PRESCRIÇÃO:

17. Isso porque, como se pode verificar, a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, que concluiu pela demissão do ora Recorrente, data de 12 de agosto de 1995, ou seja, foi proferida e publicada há 25 (vinte e cinco) anos atrás.

18. Noutro giro, o acórdão que manteve esta decisão monocrática absolvendo os policiais civis, considerado pelo Recorrente fato novo, ocorreu em 1997, portanto há 23 (vinte e três) anos.

19. Pois bem.

20. Como o próprio Requerente já manifestou em suas alegações, e com razão, a revisão pela Administração Pública dos seus atos é autorizada pelo nosso sistema jurídico.

21. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados sempre os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

22. Mas, além desse não ser o caso, ninguém pode pleitear o reconhecimento do seu direito eternamente diante da Administração Pública. Sempre haverá um prazo dentro do qual ele possa discutir eventual ofensa a seus direitos e a anulação dos atos administrativos que o prejudicaram. "*In casu*", presente a prescrição o fundo do direito, razão pela qual o Pedido de Revisão apresentado não pode ser provido e a penalidade aplicada não pode ser anulada.

23. Nesse diapasão, como salienta o próprio Requerente, os servidores da Polícia Civil são regidos por lei própria, qual seja, a Lei n. 5.406/69, existindo, portanto, lei específica que trata de toda a organização da Polícia Civil em Minas Gerais, mas que esta, à toda vista, não cuida da prescrição.

24. O prazo indeterminado previsto nesta legislação para interposição da Revisão em Processo Administrativo Disciplinar, artigo 195 da Lei 5.406/69, alegado pelo Requerente, é prazo relativo à tempestividade do Recurso e não à prescrição, que é a perda do direito de ação pelo decurso do prazo.

25. Como sabido e ressabido, em razão do corolário da segurança das relações jurídicas, as pretensões não podem ser eternas, devendo ser exercidas dentro de um prazo razoável estipulado por lei. Esse referido prazo é que consiste na *prescrição*.

26. Em 1932, por força do Decreto nº 20.910, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública passou a ser de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

"Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (grifo nosso)

27. Para além, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando houve nova disciplina sobre o tema, o art. 206, § 3º, II, IV e V passou a ser versado nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa

28. Ou seja, o prazo prescricional da pretensão para receber prestações vencidas, de ressarcimento de enriquecimento sem causa e de reparação civil foi reduzido para três anos, ao passo que a disciplina do Decreto nº 20.910/32 não foi alterada.

29. Como visto, diante da omissão da lei 5.406/69 acima mencionada, o entendimento que vem sendo adotado é que o prazo geral de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, deve ser observado.

30. Cediço, que por força do princípio da especialidade, a norma de caráter geral, que pode ser aplicada em qualquer situação jurídica, tem sua aplicabilidade reduzida, ou suprimida, diante de uma norma que trate de forma específica da matéria abrangida pela norma geral, ou seja, a norma de caráter específico sempre

afasta a aplicabilidade daquela produzida para reger condutas de ordem geral.

31. No entanto, a norma específica aqui discutida restou inerte, ou silenciosa, no que respeita à prescrição. Em assim sendo, fora de qualquer dúvida, a aplicação da norma subsidiária é imperiosa e necessária.

32. E, diga-se, a prescrição prevista no art. 1.º Decreto n.º 20.910/32 é a prescrição de fundo de direito pelo fato de extinguir o próprio direito, caso ultrapassado o período de cinco (05) anos desde a constituição deste, representando medida penalizadora pela demora do demandante na propositura de medida cabível.

33. E outro não é o entendimento dos nossos Tribunais, veja-se:

Relator: Des Whashington Ferreira

Data de Julgamento: 06/11/2018

Data da publicação da súmula: 14/11/2018

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO/ENQUADRAMENTO. ATO DE EFEITO CONCRETO. REDISCUSSÃO PARA FINS DE RETIFICAÇÃO DE PROGRESSÕES. **PRESCRIÇÃO** DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as **dívidas passivas** da União, dos **Estados** e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

II. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o ato questionado (enquadramento) e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, porquanto aquele ato não configura relação de trato sucessivo, por constituir-se em ato único de efeito concreto (Orientação jurisprudencial do STJ).

Relator: Des Whashington Ferreira

Data da publicação da súmula: 21/09/2018

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 15.293/2004 E LEI ESTADUAL Nº 15.784/2005. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 2013. **PRESCRIÇÃO** DO FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as **dívidas passivas** da União, dos **Estados** e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

II. O reposicionamento de servidores públicos da área de Educação realizado pelas Leis Estaduais nº. 15.293/2004 e

15.784/2005, submete-se à **prescrição** que atinge o próprio fundo de direito, por constituir ato único de efeitos concretos.

III. A Lei Estadual nº 18.975, de 2010, somente fixou o subsídio das carreiras da Educação e não enquadramento do servidor na carreira instituída pela Lei 15.293/2004.

Relator: Des. Jair Varão

Data da publicação da súmula: 17/07/2018
Data de Julgamento: 05/07/2018

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS - FÉRIAS-PRÊMIO E FÉRIAS REGULAMENTARES NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL - MARCO TEMPORAL - APOSENTADORIA.

1-É devida indenização por férias-prêmio e férias regulamentares não gozadas.

2-Segundo a regra disposta pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, as **dívidas passivas** da União, dos **Estados** e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, pela **prescrição** do fundo de direito.

3- O marco temporal para o início da **prescrição** quinquenal, conforme entendimento firmado no STJ, é a aposentadoria do trabalhador (vide AgRg no AREsp 62.667/BA e AgRg no REsp 1453813/PB) .

34. Então, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o presente Pedido de Revisão deve ser julgado improcedente pela ocorrência flagrante da prescrição.

II. MÉRITO

II.2 - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

35. E, mesmo se assim não fosse, sabido e ressabido que, apesar de inter relacionadas, no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da independência das instâncias, cível, penal e administrativa. Em outras linhas, a Administração Pública, para punir o servidor faltante, não precisa, necessariamente, se vincular decisão judicial criminal.

36. *In casu*, na seara criminal discutiu-se se o servidor/requerente teria praticado os crimes previstos nos artigos 147, 158 c/c 70 e 29, todos Código Penal, e na seara administrativa, se a conduta dele era ou não condizente com postura exigida para aquele que é titular do cargo de policial civil (art. 158, II, da Lei 5.409/69).

37. Cabe à Administração Pública o poder-dever de punir seus agentes quando esses transgredirem as regras e funções que lhe são inerentes, dentro dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, para assim, alcançar o interesse público.

38. Desta feita, a Administração Pública, também baseada nos critérios de conveniência e oportunidade, encontrava-se quando da conclusão do Processo

Administrativo Disciplinar apta a julgar administrativamente e penalizar o servidor amparada nas provas até então produzidas e na legislação correlata, Lei. 5.409/69:

Art. 158 - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - (...)

II - procedimento irregular de natureza grave;

39. Para além, verifica-se que apesar de absolvido na seara criminal, não ficou evidenciada a ausência de autoria e/ou materialidade do crime. Como se depreende da decisão monocrática e do acórdão absolutórios, a absolvição se deu em virtude da fragilidade/insuficiência de provas.

40. Segundo prevê o artigo 366 do Código de Processo Penal, o juiz absolverá o réu, quando:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (artigos 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do artigo 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

VII - não existir prova suficiente para a condenação. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

41. Sob esse prisma, e de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, a absolvição criminal somente repercutirá no seio da Administração Pública em dois momentos, quais sejam: quando entender pela negativa de autoria ou inexistência cabal do fato, como inclusive dispõe o art. 126, da Lei Federal 8.112/190, que cuida do regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das Fundações Públicas federais, aqui aplicável subsidiariamente:

Art. 126:a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

42. Assim, a absolvição baseada na inexistência do fato e quando está provado que o réu não concorreu para a infração penal faz coisa julgada tanto na esfera civil, quanto na administrativa, impossibilitando, desta forma, a discussão do fato em ambas as searas.

Assim, se na esfera administrativa, o servidor foi demitido pelo mesmo fato discutido na esfera penal, a sentença absolutória penal que tenha como fundamento a negativa de autoria ou a inexistência do fato acarretará a reintegração dele, pois terá sido

cabalmente afirmado, na esfera penal, que não foi ele o autor do fato que acarretou a sua demissão administrativa, ou que esse fato nem mesmo existiu. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 807).

43. No entanto, a absolvição baseada o inciso VII, quando não existir provas suficientes para a condenação, esta não impedirá discussão sobre eventual punição na esfera administrativa, tanto que o réu absolvido pode recorrer desta decisão (interesse de agir), para evitar eventual repercussão no direito administrativo:

Obs. 2: O réu pode apelar da própria sentença absolutória para que se mude o *fundamento* legal de sua absolvição. Exemplo: é absolvido por insuficiência de prova onde se aplicou o princípio *in dubio pro reo* (art. 386, VII) e pretende que seja reconhecida a inexistência do fato (art. 386, I). (CAPEZ, 2012, p. 539).

44. Para além, o artigo 125, da Lei Federal 8.112/1190, já mencionada, prevê que o agente público pode responder de maneira cumulativa nas esferas administrativas, cível e penal, pois essas transcorrem, de maneira independente:

“Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”.

45. A comprovação da prática de ilícito penal exige um maior número de fatos comprobatórios para sua caracterização, tendo em vista serem suas consequências mais gravosas (pena privativa de liberdade...) para o réu. Por isso, havendo, na esfera penal, a mais mínima dúvida quanto à responsabilidade do agente, este será absolvido, o que não ocorre na seara administrativa:

“[...] Logo, é perfeitamente possível, pelo mesmo fato, um agente público ser condenado administrativamente (por exemplo, sofrendo demissão), ser condenado na esfera civil e ser absolvido na esfera penal (por exemplo, por insuficiência de provas). Em uma situação como essa, mesmo com a absolvição penal, as condenações nas outras esferas serão integralmente mantidas, sem sofrerem qualquer interferência da esfera penal”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 808 e 809).

46. Em suma, pode-se concluir que o ordenamento jurídico reconhece a responsabilidade administrativa de forma bem mais simples do que seria necessário para acarretar a responsabilidade na órbita penal.

47. Neste sentido, os Tribunais Superiores vem decidindo que:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 386, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria. Precedentes. 2. A sentença penal absolutória do servidor, transitada em julgado, reconheceu a ausência de provas para a condenação, (art. 386, VII, do CPP) sendo tal hipótese insuficiente para anular o ato administrativo de demissão. 386, VII, CPP. 3. [Agravo regimental](#) improvido. (1116829 MG 2009/0007281-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento:

II.3 REGULARIDADE DO PAD

48. Por fim, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Corregedoria-Geral de Polícia Civil e o servidor, durante toda a sua tramitação, fez uso de todos os meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível.

49. O processamento seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

50. Nota-se a irresignação tardia do interessado como único motivo a embasar o pedido de Revisão. Em que pese ser a demissão punição extrema/gravíssima, e sabedores das consequências deste ato advindas, tal irresignação até pode ser compreendida, mas não se presta a justificar um pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar regular, legítimo e amparado pelas normas legais de regência, sobretudo diante da ocorrência flagrante da prescrição,

51. Por isso insustentável a alegação trazida pelo Requerente de que a decisão que culminou com sua demissão tenha sido proferida de forma contrária as evidências dos autos, bem como baseada em depoimentos falsos.

52. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade dos mesmos, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

CONCLUSÃO

53. Assim, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que seja conhecido o pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar apresentado, mas que ele seja julgado improcedente em virtude da ocorrência da prescrição do fundo do direito, da independência entre as instâncias penal e administrativa e da regularidade do Processo Administrativo Disciplinar.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 19/04/2021, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 20/04/2021, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 20/04/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28273338** e o código CRC **47543A8C**.

Referência: Processo nº 1500.01.0929780/2020-74

SEI nº 28273338